



Proc. Nº 12067/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12067/2022
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): GLEYCIANE MENDES MOREIRA (CONTADOR), MARIA MIRTES
SALES DE OLIVEIRA (GESTOR), WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE
ABREU (GESTOR) E MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS
(CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: EDGAR DUARTE NOGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESA),
JOÃO PAULO RAMOS JACOB (ORDENADOR DE DESPESA), MARIA
MIRTES SALES DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA), DAVID
AMORIM TOLEDO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA
DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO
DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM
10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA, DE RESPONSABILIDADE
DOS SRS. DAVID AMORIM TOLEDO, PERÍODO DE GESTÃO:
01/01//2021 - 11/01/2021, MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA,
PERÍODO DE GESTÃO: 11/01/2021 - 31/01/2021, JOÃO PAULO
RAMOS JACOB, PERÍODO DE GESTÃO: 01/02/2021 - 02/07/2021,
EDGAR DUARTE NOGUEIRA, PERÍODO DE GESTÃO: 02/07/2021 -
31/12/2021, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA**, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira (Gestora - Período de 11/01/21 a 31/12/21); do Sr. João Paulo Ramos Jacob



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

(Ordenador de Despesas - Período de 01/02/21 a 02/07/21) e do Sr. Edgar Duarte Nogueira (Ordenador de Despesas - Período de 03/07/21 a 31/12/21), referente ao **exercício 2021**.

Concluída a inspeção, a Unidade Técnica (DICAD) emitiu a Notificação nº 343/2022-DICAD (fls. 712/714), endereçada ao Sr. Edgar Duarte Nogueira, a Notificação nº 358/2022-DICAD, endereçada ao Sr. Joao Paulo Ramos Jacob e a Notificação nº 359/2023-DICAD (fls.716/718), endereçada à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, concedendo prazo aos responsáveis para a apresentação de justificativas e/ou documentos junto a esta Corte, em face das restrições detectadas, validamente recebidas, conforme AR juntado aos autos às fls. 281/283.

Relativamente às notificações supracitadas, destaco que o Sr. Edgar Duarte Nogueira, o Sr. Joao Paulo Ramos Jacob e a Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira apresentaram suas razões de defesa, tempestivamente, às fls. 309/477, 478/631 e 632/782, respectivamente.

Prosseguindo no exame do feito, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual emitiu **Relatório Conclusivo nº 57/2023-DICAD** (fls. 783/812), sugerindo o que segue:

25.1 Julgue REGULAR COM RESSALVAS as Contas da **Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora e Ordenadora das Despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 11/01/2021 a 31/01/2021, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96;

25.2 Aplicar multa à Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira, Gestora e Ordenadora das Despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA (no período de 11/01/2021 a 31/01/2021), com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 05 da presente peça técnica;

25.3 Julgue REGULAR COM RESSALVAS as Contas do **Senhor João Paulo Ramos Jacob**, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 01/02/2021 a 02/07/2021, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96;

25.4 Aplicar multa ao Senhor João Paulo Ramos Jacob, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA (no período de 01/02/2021 a 02/07/2021), com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 05 da presente peça técnica.

25.5 Julgue REGULAR COM RESSALVAS as Contas do **Senhor Edgar Duarte Nogueira**, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 02/07/2021 a 31/12/2021, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96;

25.6 Aplicar multa ao Senhor Edgar Duarte Nogueira, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA (no período de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

02/07/2021 a 31/12/2021), com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 05 da presente peça técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em **Parecer nº 5430/2023-MPI/RCKS** (fls. 813/814), da lavra do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, opinou da seguinte maneira:

- Julgar irregular a prestação de contas (art. 1.º, II, IX c/c art. 22, III, b, da Lei Estadual 2.423/96);
- Aplicar aos responsáveis as multas previstas pelo art. 54, VI, da Lei Estadual 2.423/96 (redação dada pela LCE 204/2020) por grave infração para cada licitação indevidamente dispensada;

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário salientar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados por esta Corte de Contas, em obediência ao art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c os arts. 18 e 20 da Lei Estadual nº 2.423/96, conforme Notificação nº 343/2022-DICAD (fls. 712/714), endereçada ao Sr. Edgar Duarte Nogueira, a Notificação nº 358/2022-DICAD, endereçada ao Sr. Joao Paulo Ramos Jacob e a Notificação nº 359/2023-DICAD (fls. 716/718), endereçada à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, validamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Como se sabe, o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Ressalta-se, ainda, que a presente Prestação de Contas fora remetida a este Tribunal, através do Ofício nº 0534/2022-GSEJUSC de 18/03/2022 (fls.02), dentro do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução nº 05/90 c/c o art. 185, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE e art. 29, § 1º, da Lei nº 2.423/96, restando, portanto, caracterizada a **tempestividade** das Contas.

Na análise das contas em comento, verifico que inicialmente foram apontadas 5 (cinco) restrições pela DICAD, de igual teor, aos responsáveis, cujas razões de defesas foram juntadas aos autos às fls. 309/477, 478/631 e 632/782.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Adentrando no mérito, ressalto que das 5 restrições inicialmente apontadas pela DICAD nas notificações supramencionadas, este Relator, em consonância com a análise e os fundamentos da Unidade Técnica considera sanadas as restrições **1 a 4**, porém com recomendações, as quais adoto e elenco na conclusão deste Voto.

Apenas para fins elucidativos, transcrevo abaixo as restrições 1 a 4, consideradas sanadas:

Achado 1: Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Achado 2: Divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistema AFI e AJURI.

Achado 3: Não disponibilização de informações relativas às receitas e despesas aos procedimentos licitatórios ao acompanhamento de programas, ações projetos e obras e aos repasses e transferências de recursos financeiros.

Achado 4:

a) A entidade sem fins lucrativos recebedora do recurso financeiro detém vínculo com a administração pública?

b) O valor das subvenções sociais repassada a entidade foram calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme estabelece o Parágrafo Único, do art. 16 da Lei nº 4320/64;

c) A entidades tomadora do recurso financeiro apresentaram a devida Prestação de Contas no prazo estabelecido nos termos celebrados;

d) Quais as medidas administrativas adotadas pelo Órgão, nos casos de inadimplência da Prestação de Contas.

Todavia, hei de tecer comentários quanto à restrição **5** (transcrita abaixo), sobre a qual a Comissão de Inspeção sugere multa, e o *Parquet* opina pela aplicação de multa, bem como a irregularidade das Contas. Todavia, hei de tecer alguns comentários. Vejamos:

Achado 5: Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Situação encontrada: Compra de materiais e/ou contratação de serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Evidência: Relatório de Execução de Despesa por Natureza (sistema AFI/Sefaz-Am), a liquidação e o pagamento nas seguintes naturezas de despesa, conforme abaixo relacionadas:

- Natureza de Despesa 33903014 – Material Educativo e Esportivo, no valor de R\$ 17.100,00; - Natureza de Despesa 33903016 – Material de Expediente, no valor de R\$ 17.853,60; - Natureza de Despesa 33903021 – Material de Copa e Cozinha, no valor de R\$ 28.752,90; - Natureza de Despesa 33903022 – Material de Limpeza e produtos de higienização, no valor de R\$ 87.18,22; - Natureza de Despesa 33903023 – Uniforme, tecidos e aviamentos, no valor de R\$ 17.824,60; - Natureza de Despesa 33903024 – Material para manutenção e Bens Imóveis, no valor de R\$ 154.401,00; - Natureza de Despesa 33903031 – Sementes, mudas de plantas e insumos, no valor de R\$ 17.530,00; - Natureza de Despesa 33903978 – Limpeza e conservação, no valor de R\$ 33.575,00.

Resposta do Sr. Edgar Duarte Nogueira (fls. 484/486), do Sr. João Paulo Ramos Jacob (fls. 328/330) e da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira (fls. 638/640).

- Natureza de Despesa 33903014 – Material Educativo e Esportivo, no valor de R\$ 17.100,00 Não houve fracionamento nesta natureza de despesa, considerando o limite estabelecido no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- Natureza de Despesa 33903016 – Material de Expediente, no valor de R\$ 17.853,60 O fracionamento na ordem de R\$ 253,60 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) se deu em decorrência da realização da Compra Eletrônica CEL nº 003/21 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE BARBEARIA, cujo objetivo era a realização de curso nos Centros Socioeducativos, no valor total de R\$ 1.711,37 (mil setecentos e onze trinta e sete centavos), tendo em vista que, por equívoco, não foi observado que um dos itens da compra seria alocado na presente natureza.
- Natureza de Despesa 33903021 – Material de Copa e Cozinha, no valor de R\$ 28.752,90 Não houve fracionamento nesta natureza de despesa, considerando que a Nota de Empenho 2021NE000025, no valor de R\$ 28.554,40, refere-se à Compra de Ata Externa, conforme verifica-se no referido empenho em anexo.
- Natureza de Despesa 33903022 – Material de Limpeza e produtos de higienização, no valor de R\$ 87.018,22 Não houve fracionamento nesta natureza de despesa, considerando que as



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Notas de Empenho nº 2021NE000056, 2021NE000026 e 2021NE000069, no valor total de R\$ 86.275,72 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referem-se a Compras de Ata Externa e o Empenho nº 2021NE000028, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), refere-se a Adesão de Ata de Registro de Preços da SEFAZ/AM, conforme documentos comprobatórios em anexo.

- Natureza de Despesa 33903023 – Uniforme, tecidos e aviamentos, no valor de R\$ 17.824,60 O fracionamento na ordem de R\$ 224,60 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), se deu em decorrência da realização da Compra Eletrônica CEL nº 003/21 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE BARBEARIA, cujo objetivo era a realização de curso nos Centros Socioeducativos, no valor total de R\$ 1.711,37 (mil setecentos e onze trinta e sete centavos), tendo em vista que, por equívoco, não foi observado que um dos itens da compra seria alocado na presente natureza.
- Natureza de Despesa 33903024 – Material para manutenção de bens imóveis, no valor de R\$ 154.401,00 A Nota de Empenho nº 2021NE000058, no valor total de R\$ 120.292,00 (cento e vinte mil duzentos e noventa e dois reais), refere-se a Compra de Ata Externa, conforme documento comprobatório em anexo. No entanto, foram realizadas dispensas de licitação para a aquisição de Material de Pintura, Nota de Empenho nº 2021NE000050 e para a aquisição de Madeiras, Nota de Empenho nº 2021NE000063, para atendimento aos Centros Socioeducativos do Estado do Amazonas, no qual não foi observado que se referia a mesma natureza de despesa, incorrendo ao fracionamento na ordem de R\$ 16.509,00 (dezesesseis mil quinhentos e nove reais).
- Natureza de Despesa 33903031 – Sementes, mudas de plantas e insumos, no valor de R\$ 17.530,00 Não houve fracionamento nesta natureza de despesa, considerando o limite estabelecido no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- Natureza de Despesa 33903978 – Limpeza e Conservação, no valor de R\$ 33.575,00 Foram realizadas dispensas de licitação para a prestação dos serviços de limpeza de fossa, Nota de Empenho nº 2021NE000012 e para a prestação dos serviços de limpeza, roçagem e capinação, Nota de Empenho nº 2021NE000044, para atendimento aos Centros Socioeducativos do Estado do Amazonas, no qual não foi observado que se referia a mesma natureza de despesa, incorrendo ao fracionamento na ordem de R\$ 15.975,00 (quinze mil novecentos e setenta e cinco reais).

A Unidade Técnica não acatou as justificativas apresentadas por entender que que restou comprovada a ocorrência de fracionamento nas seguintes naturezas de despesas:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Natureza de Despesa 33903016, Natureza de Despesa 33903023, Natureza de Despesa 33903024 e Natureza de Despesa 33903978.

Após exame do caderno processual, verifiquei que consta anexado às fls. 622-631/468-475 as Notas de Empenhos questionadas, onde fora observado que as aquisições, em sua maioria, possuem diferentes objetos, tais como, aquisição material de expediente (tesouras e capa) para curso profissionalizante de Barbearia, respeitando o limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como, a aquisição de material para manutenção de bens móveis (Pregão Eletrônico).

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pelos Responsáveis e em atenção aos valores das contratações questionadas, entendo que a presente restrição não macula as Contas em apreço. Contudo, deve ser emitida recomendação para que o atual gestor do FECA realize planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente das compras, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias, em atenção ao disposto nos arts. 23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, após exame das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis e tendo em vista que as restrições anteriormente elencadas não comprometem o universo das Contas, entendo que devem ser julgadas regulares com ressalvas as Contas do Sr. Edgar Duarte Nogueira, do Sr. Joao Paulo Ramos Jacob, e da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, devendo ser emitidas recomendações à origem.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora no período de 11/01/2021 a 31/12/2021; do **Sr. João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01/02/2021 a 02/07/2021 e do **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas no período de 03/07/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto;

- 2- **Dar quitação** à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Gestora (período de 11/01/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 3- **Dar quitação** ao Sr. João Paulo Ramos Jacob, Ordenador de Despesas (período de 01/02/21 a 02/07/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 4- **Dar quitação** ao Sr. Edgar Duarte Nogueira, Ordenador de Despesas (período de 02/07/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- 5- **Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca que realize planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente das compras, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias, em atenção ao disposto nos arts. 23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666/93;
- 6- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, através de seus patronos, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão.
- 7- **Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Outubro de 2023.

Mario Manoel Coelho de Mello



Proc. Nº 12067/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 10/10/2023.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 840CB4C8-9786AF72-331CEA5C-C23E78FE